DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3727/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/12971/2013
PROTOCOLO	: 1435443
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL – DETRAN/MS
JURISDICIONADO	: FRANCISCO LIBÓRIO SILVEIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETOR-ADJUNTO, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 1784/2013/SC/DETRAN
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GUINCHAMENTO DE VEÍCULOS
CONTRATADA	: V. LIMA VEÍCULOS LTDA – EPP
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 127.129,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GUINCHAMENTO DE VEÍCULOS – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

Em análise a formalização dos **1º, 2º, 3º, 4º E 5º Termos Aditivos** – (fls. 200, 239, 223, 252 e 264, respectivamente) ao **Contrato Administrativo nº 1784/2013/SC/DETRAN** - (fls. 90-97).

O *Acórdão AC02-G.ICN-1215/2015* (fls. 212-213) julgou regular e legal a contratação pública direta iniciada por *Inexigibilidade de Licitação* e a formalização do *Contrato Administrativo nº 1784/2013/SC/DETRAN.*

O objeto do pacto recai sobre a prestação de serviços de guinchamento para recolhimento, remoção e saída de veículos por apreensão, retenção, recolhimento ou leilão nos pátios do DETRAN-MS, na circunscrição do município de Naviraí/MS, no valor de R$ 127.129,00 (cento e vinte e sete mil cento e vinte e nove reais), conforme instrumento contratual - (fls. 90-97).

Os *1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos* – (fls. 200, 239, 223, 252 e 264, respectivamente) tiveram como objeto a prorrogação da vigência do Contrato, nos moldes do art. 57, § 1º da Lei Federal n.º 8.666/93.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo e o d. Ministério Público de Contas, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nesta segunda fase entendem que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opinam pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise *ANA – 2ªICE – 9764/2016* - (fls. 311-316) e o r. Parecer *PAR-MPC–GAB.2 DR.JOAOMJ-18472/2016* - (fls. 340).

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito, que recai sobre formalização dos *Termos Aditivos* ao Instrumento Contratual em apreço, conforme previsto no art. 120, § 4º, III do regramento supra.

Os atos praticados quanto ao procedimento licitatório e a formalização contratual foram julgados legal e regular através do *Acórdão AC02-G.ICN-1215/2015* (fls. 212-213).

O instrumento contratual tem como objeto a prestação de serviços de guinchamento para recolhimento, remoção e saída de veículos por apreensão, retenção, recolhimento ou leilão nos pátios do DETRAN-MS, na circunscrição do município de Naviraí/MS, no valor de R$ 127.129,00 (cento e vinte e sete mil cento e vinte e nove reais), conforme instrumento contratual - (fls. 90-97).

No curso da execução contratual, foram celebrados os *1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos* – (fls. 200, 239, 223, 252 e 264, respectivamente) – objeto desta análise, em consonância com a Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhados de justificativa, parecer jurídico e autorização, tendo por objeto a prorrogação da vigência contratual, como se segue:

Termo Aditivo	**Fls.**	**Período de prorrogação**	**Término Previsto**
1º	200	6 (seis) meses	30/06/2015
2º	239	4 (quatro) meses	31/10/2015
3º	223	2 (dois) meses	31/12/2015
4º	252	3 (três) meses	31/03/2016
5º	264	3 (três) meses	30/06/2016

Após análise dos documentos acostados, a Equipe Técnica conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos Termos Aditivos analisados, nos seguintes termos - (fls. 316), *in verbis:*

> "*Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 1784/2013/SC/DETRAN celebrado entre o Departamento*

> *Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - DETRAN* (CNPJ nº 01.560.929/0001-38) *e a empresa V. V. de Lima Veículos Ltda - Epp* (CNPJ nº 11.071.803/0001-53), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

Acompanhando o entendimento do Corpo Técnico, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos Termos Aditivos, consoante o r. Parecer - (fls. 340), assim redigido:

> "Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação da equipe técnica da 2ª Inspetoria de Controle Externo, *este Ministério Público de Contas opina pela regularidade da formalização do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato de Administrativo de Credenciamento nº 1784/2013*, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico os *1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos* foram formalizados em consonância com o que dispõe a Lei Federal n.º 8.666/93, estando, pois, aptos a produzirem os efeitos dele decorrentes.

Por todo o exposto, acolhendo o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V c/c o art. 70, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** a formalização dos **1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos** ao **Contrato Administrativo nº 1784/2013/SC/DETRAN** celebrado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS,** CNPJ/MF n.º 01.560.929/0001-38, representada por seu Diretor Adjunto à época, Senhor Francisco Libório Silveira, CPF/MF nº 071.982.301-30, como contratante, e de outro lado, a Empresa **V. Lima Veículos Ltda - EPP**, CNPJ/MF n.º 11.071.803/0001-53, representada pelo Senhor Valdenir Ferreira de Lima, CPF/MF nº 904.406.251-49, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 120, § 4º, III e 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator